



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000346/2004-12
Recurso nº 160.517 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.502 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de março de 2011
Matéria Processo Administrativo Fiscal - Nulidade de Decisão
Recorrente SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998, 1999

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Constitui cerceamento de defesa o não enfrentamento das razões de contestação trazidas pela impugnante, devendo os autos retornar à primeira instância para prolatar-se nova decisão suprimindo a omissão, observando-se o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pela recorrente de nulidade do acórdão de primeira instância, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, André Ricardo Lemes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa teve contra si lavrado Auto de infração para exigência da Multa Isolada pelo não recolhimento da estimativa de CSLL, objeto deste processo.

O Termo de Verificações de fls. 80 a 90 nos noticia que a empresa é autora de diversas ações judiciais, inclusive a ordinária n. 95.0026087-5, que trata da exigência de CSLL, assunto conexo ao do presente processo. Analisadas as referidas ações judiciais, a empresa teve contra si lavrados outros Autos de Infração para exigência do tributo CSLL, formalizados em processos distintos.

De posse da documentação relativa às ações judiciais, a autoridade fiscal elaborou um demonstrativo das parcelas exigíveis de CSLL, destacando as estimativas de CSLL não recolhidas e os valores exigíveis no ajuste de cada ano analisado (1997, 1998), bem como relacionou tais parcelas às pertinentes ações judiciais – fls. 300 a 303.

Continuando os esclarecimentos, elaborou outro demonstrativo de cálculo para as exigências de multa isolada (aplicação de penalidade e não exigência de tributo) – fls. 304 a 305. Assim resta explicitado no Termo de Verificações de fls. 306 a 315:

“[...] A consequência direta é a necessidade de **lançamento de multa isolada sobre a parte agora exigível das estimativas não recolhidas**, bem como sobre a parcela exigível da contribuição apurada no Ajuste.

Assim sendo, examinamos a contribuição social devida a cada período de apuração, a partir da planilha de fls. 78/79, destacando de forma sistemática as parcelas ainda suspensas e as parcelas tornadas exigíveis. Para tanto, elaborou-se o demonstrativo de fls. 300 a 303.

Uma vez apuradas as parcelas exigíveis da CSLL, passamos ao cálculo da multa. O lançamento compreende duas hipóteses de multa isolada:

a) multa isolada decorrente do **não-recolhimento** da parcela exigível da CSLL (Lei 9.430/96, art. 44, I, § 1º, IV); e

b) multa isolada decorrente do **pagamento após o vencimento, mas sem o acréscimo de multa de mora**, em DARFs e depósitos judiciais (Lei 9.430/96, art. 44, I, § 1º, II).

O cálculo da multa consta do demonstrativo de fls. 304 a 305. **Observe-se que a multa a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior deve ser lançada com suspensão de exigibilidade**, em razão de decisão proferida na ação judicial de multa.

- Do Lançamento de Ofício

Efetuamos o lançamento de ofício das multas isoladas apuradas no demonstrativo de fls. 304 a 305, sendo parte exigível e parte com exigibilidade suspensa. **O lançamento objeto do presente Termo, formalizado neste processo 19740.000346/2004-12, refere-se à parcela lançada sem suspensão.** A parcela do lançamento efetuada com suspensão de exigibilidade foi objeto de auto próprio, formalizado no processo fiscal número 19740.000345/2004-60.”

(alguns grifos não pertencem ao original)

Esclarece, ainda, que este Auto de Infração para a exigência das multas isoladas decorrentes dos não recolhimentos das estimativas de CSLL guarda relação com o processo n. 10768.014791/2001-26, pois neste é que foram apuradas as CSLL (o resultado pode influenciar nos valores das estimativas e consequente penalização).

O Auto de Infração objeto do presente litígio encontra-se às fls. 316 a 319 e restringe-se à exigência da multa isolada pela falta de recolhimento das CSLL sobre as bases estimadas relativas a novembro de 1997, julho e dezembro de 1998.

Na impugnação, fls. 324 a 341, a autuada informa, em suma, que:

a) a exigência das retro mencionadas multas isoladas decorre de insuficiência de depósito judicial efetuado no processo n. 98.002.1808-4, cujo objeto é o direito que entende em compensar bases negativas da CSLL sem observância do limite legal de 30%;

b) a cobrança ora debatida não merece prosperar, pois os depósitos foram feitos de forma integral;

c) o lançamento do suposto débito está decaído, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional – CTN; os débitos são relativos a novembro de 1997, julho e dezembro de 1998, e o lançamento tributário ocorreu somente em setembro de 2004, portanto, fora do prazo hábil;

d) passa a discorrer sobre as diferenças de bases de cálculos entre os valores que entende fazer jus, para a apuração de CSLL, e aqueles apurados na auditoria fiscal;

e) analisa minuciosamente cada valor relativo à base de cálculo da multa isolada, na tentativa de descontá-los, consoante o que discute no processo judicial 95.002.6087-5;

f) discorre sobre a impossibilidade de autuação para a exigência das parcelas de antecipação das CSLL durante ou após o encerramento do ano-calendário;

g) alega duplicidade de base de cálculo utilizada na cobrança;

h) cita diversas ementas de julgados administrativos que defendem a impossibilidade da aplicação da multa isolada, nos quais defende-se que esta só pode decorrer do descumprimento de obrigação acessória, e não falta de recolhimento de antecipação.

A Sétima Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro / RJ – I exarou o Acórdão nº 12-14.193/07, fls. 430 a 433, não conhecendo da impugnação interposta pelos seguintes fundamentos:

“O mérito quanto ao crédito tributário impugnado encontra-se jungido aos processos judiciais nº 98.002.1808-4, da 1ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro e 95.002.6087-5, da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A presente autuação guarda conexão indissociável ao processo 10768.014791/2001-26, cuja impugnação a 3ª Turma desta Delegacia deixou de conhecer, em face de ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte.

Como os processos judiciais versam sobre os mesmos objetos do lançamento em análise, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada, em face do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/1979, combinado com o § único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3 de 14/02/1996 e Portaria MF nº 258 de 24/08/2001. Nos termos da legislação citada, a propositura — por qualquer que seja a modalidade processual — de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte do interessado, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.”

(grifos não pertencem ao original)

A recorrente, tempestivamente, interpõe o Recurso Voluntário de fls. 438 a 461 argumentando, em apertada síntese, que o acórdão padece de nulidade porque não enfrentou os argumentos trazidos na impugnação sobre a improcedência do lançamento de multas isoladas, e não do tributo em si, e da requerida decadência deste lançamento.

Nesta oportunidade, a dra. Ana Carolina G P de Andrade, OAB/RJ n. 114.499, fez sustentação oral pela recorrente.

É o relatório, passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, relatora.

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

O cerne da discussão deste recurso está no fato de a recorrente entender que a turma julgadora de primeira instância não se ateve às razões impugnatórias divergentes daquelas levadas a juízo.

É de se reconhecer, primeiramente, que as bases de cálculos das penalidades ora aplicadas à recorrente – multas isoladas pelo não recolhimento das estimativas a que se sujeitava – de fato estão inequivocamente vinculadas à sorte da ação judicial que discute os valores de CSLL, compensáveis, ou não, desde 1989.

Todavia, entendo que a decadência do lançamento das referidas multas foge ao escopo da ação judicial, não podendo a instância de julgamento *a quo* declinar a apreciação desta preliminar. Principalmente porque trata-se de matéria de ordem pública, cogente o pronunciamento da turma julgadora, ainda que não houvesse a sua alegação. Se o lançamento das presentes multas isoladas estiver decaído, pouco importa o desfecho da ação judicial que debate as bases de cálculo destas penalidades, este não poderá subsistir.

Saliento, mais uma vez, que a ação judicial, conforme explicitado pela autoridade fiscal do lançamento, não versa sobre a cominação das multas isoladas pelo não recolhimento das estimativas, mas especificamente sobre valores devidos a título de CSLL. Claro que se, judicialmente, a recorrente obter parecer favorável e não forem devidas as CSLL calculadas sobre as bases estimadas, este lançamento de penalidade também não subsistirá.

A contrário senso, se as exigências dos tributos, no caso CSLL, forem reconhecidas como devidas na esfera judicial, há que, administrativamente, apreciar-se se a cominação das multas isoladas decorrentes dos não recolhimentos de estimativas é devida ou não, matéria esta não levada ao crivo judicial, mas aventada na seara administrativa, ainda que de relance pela recorrente por meio da invocação de ementas de julgados correlatos.

Pelo exposto, e em prestígio ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de determinar a devolução dos autos à primeira instância de julgamento para:

- a) enfrentar a preliminar da decadência do presente lançamento e,
- b) quanto ao mérito, decidir sobre a procedência da autuação para a exigência da penalidade imposta pelo não recolhimento de CSLL mensais pelas bases estimadas.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Relatora